

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 455, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I. RELATÓRIO

No dia 17 de agosto de 2016, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional esta Mensagem nº 455, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Cidadania (EMI nº 00213/2016 MRE MJC), com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 e o inciso VIII do art. 84, da Constituição Federal, do texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao

Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, se aprovada a matéria nesta Representação, o projeto de decreto legislativo será remetido posteriormente ao escrutínio da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Turismo e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O objeto do Acordo Modificativo em epígrafe é o de promover alteração no Artigo 1º, do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, com o propósito de harmonizar as normas migratórias intrarregionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, de modo a contemplar a possibilidade de prorrogação, de maneira uniforme, do prazo de permanência para turistas nacionais dos mencionados Estados, facilitando o trânsito de pessoas em visita a países dentro do bloco mercosulino.

O fundamento jurídico dessa modificação encontra-se na progressiva harmonização normativa entre os Estados Partes e Associados com vistas ao fortalecimento do processo de integração, bem como na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados, conforme princípios estabelecidos no próprio Tratado de Assunção, em seu Artigo 1º e Artigo 2º.

O Acordo Modificativo sob análise está aberto à adesão tanto das Partes originárias (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, na qualidade de Estados Partes do Mercosul, e Bolívia, Chile, Peru, Colômbia, Equador e Venezuela, na condição de Associados) quanto de outros Estados Associados que demonstrem interesse. Entrará em vigor 30 dias depois do depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL e poderá ser denunciado mediante notificação escrita dirigida aos demais Estados, produzindo efeitos seis meses depois. A República do Paraguai é o Estado depositário do instrumento.

O Acordo foi assinado na cidade de Paraná, na República Argentina, no dia 16 de dezembro de 2014, em dois textos originais, no português e no espanhol, sendo ambos autênticos.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Trata-se de instrumento internacional que busca atualizar, por meio de emenda, o acervo normativo mercosulino, de maneira a criar um direito uniforme à prorrogação da permanência de turistas nacionais de Estados Partes do Mercosul e Estados Associados.

A norma a ser alterada é o Artigo 1º do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, o qual consta de Anexo aprovado pela Decisão CMC nº 10/06, ratificado pelo Brasil (4 de março de 2010) e pelo Paraguai (3 de setembro de 2010), mas não ainda pela Argentina ou pelo Uruguai, encontrando-se em situação de não vigência, conforme dados disponíveis no acervo eletrônico da Secretaria do Mercosul¹. Segundo o dispositivo em comento, temos que:

ARTIGO 1º. – Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar no território de outra na condição de turistas

¹ **Decisões 2006. Estado de ratificaciones y vigencias de tratados y protocolos del Mercosur y Estados Asociados.** Secretaria do Mercosul, Montevideo, Uruguai. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1039/3/innova.front/decis%C3%B5es-2006>>. Acesso em: 10/01/2017. Informação também disponível na chancelaria paraguaia em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=Ze0K4PsXtE87FpqxfhuNtg==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=>>. Acesso em: 10/01/2017.

será concedido um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias.

Pode-se notar que o Acordo, em sua forma original e conforme se extrai dos considerandos da Decisão CMC nº 36/14, não explicita a possibilidade dos indivíduos “beneficiários de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência originalmente autorizada no momento de se produzir o ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados da região contemplam a referida prorrogação em suas legislações, causando um tratamento desigual entre nacionais dos Estados Partes, dependendo do país de destino.”

Ao avaliar que os Estados Partes devem adotar normas uniformes, que concedam prazos de prorrogação da permanência de turistas nacionais de Estados da região, como forma de estabelecer um regime harmonizado que estimule e facilite o trânsito de pessoas no espaço comunitário e garanta a reciprocidade e o equilíbrio de direitos e deveres, o Conselho do Mercado Comum (CMC) aprovou a Decisão nº 36/14, que traz como Anexo o texto do Acordo Modificativo em epígrafe. Segundo dispõe sua parte operativa, o texto do Artigo 1º do Acordo Modificativo em análise passa a vigor com a seguinte redação:

Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar ao território de algum deles em qualidade de turistas será outorgado um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias. O referido prazo poderá ser prorrogado por um período semelhante junto aos Organismos competentes sem necessidade de abandonar o território. (grifo nosso)

No caso da política migratória brasileira, o prazo para permanência de turista em território nacional é de noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano, conforme consagrado no art. 12, da Lei 6.815/80. Desse modo, para o Brasil, o referido Acordo Modificativo não trará qualquer inovação no regime jurídico aplicável aos visitantes provenientes do Mercosul e Estados Associados, vocacionando-se, antes, ao cumprimento dos requisitos para a entrada em

vigor dessa norma regional. De fato, interessa ao Brasil que os demais países integrantes do bloco ou associados apliquem o mesmo padrão para a entrada e estada de brasileiros na condição de turistas, cabendo notar que nem o Acordo original nem seu Acordo Modificativo, que ora apreciamos, foram ratificados por todos os Estados Partes do Mercosul, condição para sua entrada em vigor em relação a estes Estados.

Em perspectiva histórica, deve-se reconhecer que a circulação humana e a residência intrarregional deixaram de ser consideradas tão somente sob o ponto de vista da “livre circulação de serviços e fatores produtivos”, conforme previsto no artigo 1º do Tratado de Assunção, e passaram a ser enfocadas dentro de uma dimensão social da integração do Mercosul, sobretudo com a adoção do Acordo de Residência, de 2002.

Especificamente, em termos de políticas regionais de circulação, citamos alguns passos importantes, como:

- a Decisão CMC nº 12/91, que possibilitou a instalação em portos e aeroportos de canais preferenciais para a atenção dos cidadãos nacionais e residentes legais dos países da região para facilitar sua circulação;
- a Decisão CMC nº 46/00 e nº 47/00, que criaram canais privilegiados nos aeroportos internacionais para que se outorgasse um tratamento preferencial com agilização de trâmites para nacionais do Mercosul;
- as Resoluções GMC nº 112/94 e nº 40/90, que estabeleceram as características comuns dos documentos de identificação e dos passaportes com a finalidade de aprimorar a segurança e unificar critérios em matéria de registros e documentação;
- a Resolução GMC nº 113/94, que criou um mecanismo de consulta para possibilitar o intercâmbio direto de informações relativas à autenticidade dos documentos de viagem dos nacionais dos Estados Partes, estabelecendo-se os Centros de Consulta de Documentos Pessoais do Mercosul (CCDM);

- a Decisão CMC nº 8/12, que instituiu a Rede de Especialistas em Segurança documental Migratória do Mercosul e Estados Associados (REDE SEGDOC);
- diversas normas sobre a definição dos documentos de identificação pessoal válidos para efeito de circulação de pessoas dentro do Mercosul, com destaque para o Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados-membros do Mercosul e Estados Associados, de 2008 (Dec. CMC nº 18/08), atualizado em 2011 (Dec. CMC nº 14/11);
- Decisões CMC nº 18 e nº 19/99, que instituíram o Trânsito Vicinal Fronteiriço, regulamentando de maneira facilitada os movimentos de trabalhadores residentes em municípios fronteiriços;
- o Acordo de Recife e seus Protocolos Adicionais de 1993 e 2012, que buscaram unir esforços entre os Estados com o objetivo de avançar no controle unificado da entrada e saída de pessoas, mercadorias e meios de transportes pelos pontos de fronteira entre os países da região, com a criação da figura do “controle integrado de fronteiras”, canalização de recursos financeiros e humanos necessários, adoção de um modelo único de Cartão de Entrada/Saída (CES) para os modais aéreo, fluvial, marítimo e terrestre e de medidas para agilizar os tempos de controle migratório mediante o controle simultâneo e o reconhecimento recíproco de capacidades dos Estados.

Por outro lado, consideramos que o eixo sociocultural do processo de integração regional ainda deve se expandir. Uma forma objetiva e imediata de incrementar os intercâmbios entre os povos da região e aprofundar os laços existentes consiste em aumentar a efetividade das diversas normas e direitos que já se encontram previstos, bem como dos mecanismos

institucionais existentes, antes de se buscar a discussão de novas modalidades de arranjo normativo.

Por derradeiro, reputamos que o presente instrumento respeitou as formalidades do processo decisório mercosulino e que se encontra em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Além disso, julgamos que o Acordo Modificativo em epígrafe atende ao interesse nacional e, mais até, deve se inscrever em um esforço conjunto dos Estados Partes e Associados do Mercosul de aumentar a efetividade de suas normas, tirando-as de uma dimensão retórica e programática e concretizando-as em medidas práticas que facilitem a vida e os intercâmbios dos cidadãos da região.

Por essa razão, votamos pela APROVAÇÃO do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(MENSAGEM Nº 455, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator